



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 113/2024

Montes Claros, 13 de setembro de 2024.

PARECER TÉCNICO DE ALTERAÇÃO/EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO N° 0002208/2018 (SIAM)		
INDEXADO AO PROCESSO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	Nº 28842/2011/001/2012 (SIAM) SEI nº 1370.01.0011985/2021-73	Sugestão pelo DEFERIMENTO PARCIAL <b>CONFORME ITEM 5.</b>
FASE DO LICENCIAMENTO: LP+LI+LO	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> Até 08/03/2028 – vinculado ao CERTIFICADO LP+LI+LO Nº 03/2018	

EMPREENDEDOR:	Jefferson Chama e Outro	CNPJ:	025.835.488-75
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Suçuarana	CNPJ:	025.835.488-75
MUNICÍPIO:	Jaíba-MG	ZONA:	Rural

Coordenadas (Geográficas/UTM): LAT/Y: 15°06'19" S / LONG/X: 45°20'20"W (SIRGAS 2000)

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
G-03-04-2	Produção de carvão vegetal, de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.	1
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada.	1
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	3

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Jorge Fernando Moraes Carbonell Rafael Zavaglia Carbonell Paulo Marcos Rabelo Veloso Geancarlo Henrique da Silva Ribeiro Remulo Ricardo Alexandre Martins	CREA nº MG-4569/D CREA nº MG-97574/D CREA nº 46154/D CRBio nº 57858/04/D CREA nº 85538/D	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		
Maria Júlia Coutinho Brasileiro - Gestora Ambiental	1.302.105-0	Assinado via SEI
Samuel Franklin Fernandes Maurício - Gestor Ambiental	1.364.282-2	Assinado via SEI
Frederico Rodrigues Moreira - Gestor Ambiental	1.324.353-0	Assinado via SEI
Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Analista Ambiental Jurídico	0.449.172-6	Assinado via SEI
<b>De acordo:</b> Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica – CAT/URA NM	1.182.856-3	Assinado via SEI
<b>De acordo:</b> Yuri Rafael de Oliveira Trovão - Coordenador de Controle Processual – CPP/URA NM	0.449.172-6	Assinado via SEI

## PARECER TÉCNICO

### 1. INTRODUÇÃO

O Processo Administrativo de licenciamento ambiental do empreendedor/empreendimento Jefferson Chama e Outro/Fazenda Suçuarana, foi formalizado à época no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) sob o nº 28842/2011/001/2012, na vigência da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN Copam) nº 74/2004, sendo analisada em uma única fase a Licença Prévia (LP) + Licença de Instalação (LI) + Licença de Operação (LO). O empreendimento se enquadra na classe 3.

A empresa obteve o Certificado de LP+LI+LO nº 03/2018 em 08/03/2018, com condicionantes e validade de 10 anos, até 08/03/2028. A licença foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, Diário Executivo, em 09/03/2018, data na qual se inicia o prazo para cumprimento das condicionantes.

Conforme Parecer Único nº 0002208/2018 (SIAM), o processo foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Plano de Controle Ambiental (PCA).

O empreendimento tem como atividades, o cultivo de 1.422 hectares de culturas anuais excluindo a olericultura (G-01-03-1); produção de carvão vegetal de origem nativa (G-03-04-2), e; produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada (G-03-03-4), ressaltando, atividades estas de código estipulado na DN Copam nº 74/2004, vigente à época.

## 2. DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES

A análise do efetivo cumprimento qualquantitativo das condicionantes apenas ao Parecer Único SIAM nº 0002208/2018 (SIAM) é feito pelo Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM) da Feam/URA NM, em apoio técnico à Coordenação de Análise Técnica (CAT).

## 3. DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

O empreendedor protocolou na Feam/URA NM, pedido de exclusão das condicionantes nº 1, 6, 16 e 20 e alteração da condicionante nº 17 constantes nos Anexos I e II do Parecer Único nº 0002208/2018 (SIAM), nos termos do documento SEI nº 43013589 ( Recibo Eletrônico de Protocolo – 43013591 datado de 04/03/2022), processo SEI nº 1370.01.0011985/2021-73. Segue análise técnica detalhada para cada item.

### 3.1 Condicionantes nº 1 e 16

As condicionantes nº 1 e 16 referem-se à apresentação e execução do Programa de Educação Ambiental conforme DN Copam nº 214/2017.

A condicionante nº 1, para apresentação na fase de LP, apresenta a seguinte redação:

**1. Apresentar o Programa de Educação Ambiental – PEA conforme diretrizes da DN COPAM 214/17. Prazo: 90 dias a partir da emissão da Licença.**

A condicionante nº 16, para a fase de LI determinava:

**16. Executar o Programa de Educação Ambiental – PEA conforme diretrizes da DN COPAM 214/17. Prazo: 30 dias após aprovação do projeto pela SUPRAM NM.**

### 3.1.2 Justificativa do Empreendedor

**Para a condicionante nº 1**, o empreendedor alega que:

O PEA foi apresentado e até a presente data não foi aprovado pela SUPRAMNM. O empreendimento Fazenda Suçuarana trabalha com menos de 30 empregados diretos o que é dispensada a realização do PEA para o público-alvo interno, para as fases de implantação e/ou operação. Segue em anexo o formulário de solicitação de dispensa de apresentação do Programa de Educação Ambiental (PEA) devidamente preenchido.

**Para a condicionante nº 16**, o empreendedor alega que, “*como foi solicitado a retirada da condicionante 1 e a condicionante 16 está vinculada a mesma, a execução do PEA fica prejudicado. Portanto, solicitamos a sua retirada.*”

### 3.1.3 Análise Feam/URA NM - CAT

Primeiramente cabe esclarecer que a apresentação e execução do PEA foi condicionada no PU nº 0002208/2018 (SIAM) em atendimento ao §1º (que estava vigente na época de concessão da licença) do artigo 14 da DN Copam nº 214/2017 e trazia:

Art. 14, §1º:

No caso de empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental encontram-se em análise junto ao órgão ambiental licenciador, o empreendedor deverá apresentar o PEA conforme diretrizes desta Deliberação Normativa, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação desta Deliberação Normativa ou como condicionante da licença ambiental para os processos de licenciamento concluídos antes do vencimento deste

**prazo.** (Grifo nosso)

Assim, para atendimento da legislação vigente à época, o PEA foi condicionando ao empreendedor.

Pois bem, ao contrário do colocado pelo empreendedor na justificativa para pleito de exclusão das condicionantes, conforme "Relatório Técnico anexo ao OF. SUPRAMNM/DT/Nº 2570/2020 nº SIAM 0270138/2021" foi procedida a análise do PEA apresentado para atendimento da condicionante nº 1 e o mesmo foi considerado insatisfatório, uma vez que, não atendia o disposto na DN Copam nº 214/2017. Decorrente dessa constatação, foi encaminhado ao empreendedor o "OF. SUPRAMNM/DT/Nº 2570/2020", solicitando ao mesmo a apresentação de um novo PEA de acordo com as diretrizes da DN Copam nº 214/2017, ou seja, foi oportunizado ao mesmo a reapresentação do programa para atendimento satisfatório da condicionante nº 1, no prazo de 60 dias.

Contudo, de acordo com o documento Relatório Técnico de Fiscalização NUCAM NM 09/2021 (doc. SEI nº 30266407), apenso ao processo SEI nº 1370.01.0011985/2021-73, tem-se que:

(...)

- Condicionante não atendida. De acordo com o ofício Supram 2570/2020 foi identificado que o primeiro PEA apresentado não estava de acordo com a DN 214/2017 e foi dado [60] dias para apresentação de novo PEA nos moldes da DN, foi apresentado novo PEA e também não atendia as especificações da DN 214/2017.

Destarte, o empreendedor foi autuado pelo descumprimento da condicionante conforme Auto de Infração nº 230334/2021 de 31/05/2021.

Para análise do pedido de exclusão da condicionante, foi apresentado o "Formulário de Solicitação de Dispensa de Apresentação de Dispensa de Educação Ambiental (PEA)", para dispensa total do programa, ou seja, para o público interno e externo.

Veja o que dispõe a DN Copam nº 214/2017, em seu art. 1, § 3º:

(...)

Em virtude das especificidades de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa do PEA, desde que tecnicamente motivada, junto ao órgão ambiental licenciador, mediante apresentação de formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Semad, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada, devendo o empreendedor considerar, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - a tipologia e localização do empreendimento;
- II - a classe do empreendimento;
- III - a delimitação da Aaea do empreendimento;
- IV - o diagnóstico de dados primários do público-alvo da Aaea;
- V - o mapeamento dos grupos sociais afetados na Aaea;
- VI - os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento;
- VII - o quantitativo de público interno. (Redação dada pelo Deliberação Normativa Copam nº 238).

Referente ao inciso VII acima mencionado, no "Formulário de Solicitação de Dispensa de Apresentação de Dispensa de Educação Ambiental (PEA)" indica-se um número mínimo de 30 funcionários para realização do programa com o público interno. Considerando que o empreendedor informa que opera com média de 6 trabalhadores diretos e 5 trabalhadores indiretos, fica **deferido o pleito de exclusão do público interno** para o PEA.

Quanto ao público externo, para que haja dispensa do programa, o empreendedor precisa comprovar que suas atividades não causam impactos negativos e diretos em grupos populacionais. Para tanto, deve ser apresentada justificativa contendo os dados do item 4.4.3 do Formulário de Solicitação de Dispensa de Apresentação de Dispensa de Educação Ambiental (PEA). Desse modo, para análise do pleito do empreendedor houve necessidade de solicitação de informação complementar nos termos do Ofício FEAM/URA NM - CAT nº. 264/2024 (doc. SEI nº 95729604).

Conforme documento 96601217 – Recibo Eletrônico de Protocolo – 96601221 de 05/09/2024 – o empreendedor apresentou, com base nos dados da plataforma Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), a delimitação da Área Diretamente Afetada (ADA) e da Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, na qual foi demonstrada que não há grupo populacional no seu entorno.

Logo, considerando que não há público externo impactado de forma negativa e direta pelo empreendimento, fica **deferido o pleito de exclusão do público externo** para o PEA.

Destarte, sugere-se o **DEFERIMENTO** do pedido de exclusão das condicionantes nº 1 e 16.

### **3.2 Condicionante nº 6 e nº 20**

A condicionante nº 6, para a fase de LI, apresenta a seguinte redação:

**6.** *Estabelecer parceria junto a instituições científicas capacitadas para elaboração de projeto para avaliar novas formas de manejo e conservação de fauna ameaçada diagnosticada nos estudos apresentados no empreendimento. Prazo: 04 anos para apresentação a partir da emissão da Licença.*

A condicionante nº 20, para a fase de LI, apresenta a seguinte redação:

**20.** *Executar o projeto desenvolvido em parceria com instituição científica referido na condicionante 4 com apresentação de relatórios anuais. Prazo: Após a apresentação e aprovação do projeto pela SUPRAM NM, e durante toda a vigência da licença.*

#### **3.2.1 Justificativa do Empreendedor**

O empreendedor alega, para a condicionante nº 6 que:

O empreendedor tentou parceria com as instituições de ensino e pesquisa que atuam na região e declararam não ser possível firmar tal parceria por motivos diversos, conforme ofício de resposta em anexo.

Considerando que a condicionante 6 independe da vontade exclusiva do empreendedor e sim de terceiros que não tem interesse em realizar parceria para pesquisa, solicitamos que a condicionante seja considerada cumprida e retirada das exigências da licença ambiental, uma vez que a solicitação está justificada e tempestivamente solicitada, isto é, antes do vencimento da mesma.

Para a condicionante nº 20, justifica que, “*como foi solicitado a retirada da condicionante 6 e a condicionante 20 está vinculada a mesma, a execução do projeto fica prejudicado. Portanto, solicitamos a sua retirada.*”

#### **3.2.2 Análise Feam/URA NM - CAT**

Analisada as justificativas apresentadas pelo empreendedor, primeiramente, esclarece-se que, não há necessidade de vinculação da elaboração e execução do projeto solicitado nas condicionantes nº 6 e 20, à academia – instituições científicas estritamente referentes a universidades e/ou faculdades –, podendo o mesmo ser elaborado e executado por empresa pública ou privada, desde que a mesma possua profissional habilitado para tal, bem como para responsabilização técnica pelo mesmo. O desenvolvimento específico de programa para espécie ameaçada trata-se de item solicitado em termos de referência de fauna vigentes e possuem o objetivo de desenvolvimento de uma proposta de manejo e conservação que atenda às necessidades da espécie ameaçada em questão.

Esclarece-se também que as condicionantes do licenciamento ambiental são propostas por equipe técnica especializada, que as elaboram de acordo com as necessidades específicas de cada empreendimento/regional, e as mesmas são apreciadas e julgadas pertinentes ou não pelo conselho deliberativo ou responsável pela decisão do processo de licenciamento.

Feitos os esclarecimentos supracitados, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da solicitação de **exclusão das condicionantes nº 6 e 20**, ficando determinado o prazo de até 90 dias a contar da publicação desse adendo, para atendimento das condicionantes em discurso.

Para execução da condicionante em discurso, o texto da mesma, passa a vigorar com a seguinte redação:

**6.** *Estabelecer parceria junto a instituições científicas capacitadas para elaboração de projeto para avaliar novas formas de manejo e conservação de fauna ameaçada diagnosticada nos estudos apresentados no empreendimento. Prazo: até 90 dias a contar da publicação do Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 113/2024.*

Em tempo, altera-se o texto da condicionante nº 20, ficando a execução do projeto desvinculada de aprovação da Feam/URA NM. O texto da condicionante passa a vigorar com a seguinte redação:

**20.** *Executar o projeto desenvolvido em parceria com instituição científica referido na condicionante nº 6 com apresentação de relatórios anuais. Prazo: Após a apresentação do projeto e durante toda a vigência da licença.*

### **3.3 Condicionante nº 17**

A condicionante nº 17, para a ase de LI+LO, apresenta a seguinte redação:

**17. Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. Prazo:** Durante a vigência de Licença.

O anexo II, traz as seguintes determinações:

### 1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Entrada e saída dos sistemas de tratamento dos esgotos sanitários	pH, temperatura, vazão media diária, sólido em suspensão, sólido sedimentáveis, óleos e graxas, detergentes, DBO e DQO.	Trimestral*
Entrada e saída das Caixas Separadoras de Água e Óleo (CSAO) a serem instaladas no empreendimento.	pH, Sólidos em suspensão, Materiais sedimentáveis, Óleos e graxas, Substâncias tensoativas, DBO, DQO e fenóis.	Trimestral

**Relatórios:** Enviar semestralmente a Supram-NM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

### 2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar semestralmente a Supram-NM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Transportador		Disposição final		Obs. (**)
				Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável	
							Razão social social	Endereço completo

(\*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(\*\*) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial 1- Reutilização

2 - Reciclagem

3 - Aterro sanitário

4 - Aterro industrial

5 - Incineração

6 - Co-processamento

7 - Aplicação no solo

8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada) 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram-NM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade

com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

### 3.3.1 Justificativa do Empreendedor

O empreendedor solicita a exclusão do automonitoramento do efluente líquido doméstico e alteração da frequência para os efluentes oleosos e para relatórios referentes aos resíduos sólidos e oleosos, sob a seguinte justificativa:

A condicionante 17 trata de efluentes líquidos do sistema de tratamento de esgoto sanitário e caixa separadora de água e óleo (CSAO), bem como os resíduos sólidos e oleosos.

· Esgoto sanitário: o sistema de tratamento de esgotos foi dimensionado conforme a NBR 7229 e a NBR 13969. Foi apresentado o projeto de fossa séptica a ser instalado no empreendimento o qual foi aceito pela SUPRAMNM. Desde a instalação do sistema de tratamento de esgoto por fossa séptica as amostras coletadas estão em conformidade com o esperado. Uma vez que o sistema instalado segue as normas técnicas divulgadas e aceitas pela SEMAD e as mesmas foram alvo de estudos minuciosos para atender as exigências para emissão de efluentes tratados, não faz sentido o empreendedor ter que realizar análise para verificação. Na SUPRAMNOR esta exigência de analise está sendo retirada das condicionantes das licenças ambientais. Posto isto, solicitamos que seja retirada a exigência de monitoramento dos efluentes do sistema de tratamento de esgoto existente no empreendimento.

· Entrada e saída das Caixas Separadoras de Água e Óleo (CSAO): estão sendo realizadas análise trimestrais na entrada e na saída das CSAO instaladas no empreendimento e as mesmas estão em conformidade com as exigências. Considerando que o laboratório mais próximo para realizar as coletas e análise fica distante 320 km do empreendimento; considerando que os parâmetros analisados estão se mantendo constantes; considerando que é muito oneroso as análises deste efluentes; considerando que a CSAO recebe manutenção periódica e que os seus efluentes são destinados a empresa especializada. Solicitamos que a frequência de análise das caixas CSAO seja alterada para anual.

· Resíduos sólidos e oleosos: os resíduos sólidos e oleosos estão sendo destinados a empresa especializada em destinação final. No empreendimento a geração deste tipo de efluente é muito pequena. Posto isto solicitamos que a frequência de envio de relatório seja alterada para anual.

### 3.3.2 Análise Feam/URA NM - CAT

Referente ao item 1 do anexo II, quanto ao **sistema de tratamento de efluentes domésticos** do empreendimento, este compõe-se de fossa séptica com filtro anaeróbico e destinação final em sumidouro.

Atualmente, na análise dos processos de regularização ambiental, tem-se adotado a orientação da então Superintendência de Apoio a Regularização Ambiental (Suara), na qual dispõe que, para os sistemas tratamento de efluentes domésticos compostos por tanque séptico, filtro anaeróbico, com lançamento dos efluentes tratados em vala de infiltração ou sumidouro, não será condicionado o automonitoramento para estes efluentes, desde que seja observado: o correto dimensionamento do sistema de tratamento proposto conforme normas pertinentes; a contribuição exclusiva de efluentes de natureza doméstica, sem aporte de caixa separadora de água e óleo e/ou efluentes indústrias; a impossibilidade de lançamento em cursos d'água ou rede pública de coleta de esgoto. Para sistemas que visam o atendimento de indústrias, agroindústrias, minerações, ou seja, que não seja para atender escritórios ou residências é desejável a instalação de filtro anaeróbico.

Portanto, se atendidas às diretrizes acima, os pareceres únicos têm dispensado os monitoramentos do tratamento dos efluentes sanitários, caso do empreendimento em questão.

Portanto, a equipe interdisciplinar da Feam/URA NM sugere o **DEFERIMENTO da exclusão do monitoramento do tratamento de efluentes líquidos domésticos**, constantes no item 1 do anexo II (Programa de Automonitoramento) do Parecer Único nº 0002208/2018 (SIAM).

Em tempo, considerando a exclusão do automonitoramento do efluente doméstico, **incluir-se no Anexo I do Parecer Único nº 0002208/2018 (SIAM)**, condicionante para manutenção do sistema como medida de controle ambiental, conforme abaixo:

**22. Enviar, anualmente, relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a realização da inspeção dos seguintes sistemas de controle ambiental: A) Tratamento de efluentes domésticos; B) Tratamento de efluentes oleosos.**

Quando necessário, realizar e adequação, manutenção e/ou limpeza dos sistemas. A inspeção visual deverá avaliar as condições de funcionamento das unidades do sistema, verificando a necessidade de adequação, manutenção e/ou limpeza do mesmo.

**Prazo:** Durante a vigência da licença.

Referente a **frequência de automonitoramento das CSAO**, sugere-se o DEFERIMENTO PARCIAL da solicitação do empreendedor, **passando o mesmo a ser semestral**, com apresentação de relatórios anuais.

No que diz respeito a frequência de entrega dos relatórios de monitoramento dos resíduos sólidos e oleosos, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da solicitação do empreendedor, contudo, sugere a adequação desta condicionante dando ao mesmo a possibilidade da entrega da Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR).

#### 4. CONTROLE PROCESSUAL

O empreendimento de Jefferson Chama e Outro/Fazenda Suçuarana obteve a licença sob a modalidade LAC1 (LP+LI+LO) em 08/03/2028 com prazo de validade de 10 anos conforme demonstrado no Certificado nº 03/2018. A licença foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 09/03/2018, cuja data é considerada como marco temporal para efeitos de cumprimento das condicionantes nos termos do art. 31 do Decreto nº 47.383 de 2018.

Posteriormente, em 04/03/2022, o empreendedor solicitou a exclusão de condicionantes nº 1, 6, 16 e 20 e alteração da condicionante nº 17 constantes nos Anexos I e II do Parecer Único nº 0002208/2018 (SIAM), nos termos do documento 43013589 - Recibo Eletrônico de Protocolo – 43013591 (SEI 1370.01.0011985/2021-73).

Sobre a possibilidade de exclusão ou alteração de condicionantes, bem como de seu prazo de cumprimento, a DN Copam nº 217/2017, em seu art. 29, dispõe:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Em previsão semelhante o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 estabelece que:

Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

No § 1º do mesmo artigo dispõe-se que:

A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

E mais adiante no § 2º prescreve que “*A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.*

Em relação aos requisitos para análise e julgamento das mesmas destaca-se que a solicitação de exclusão das condicionantes nº 01 e 16 é intempestiva inclusive sendo lavrado auto de infração pelo descumprimento das mesmas de acordo com o AI nº 230334/2021 de 31/05/2021.

Quanto a tempestividade das solicitações de exclusão das condicionantes nº 6 que tem como prazo “*04 anos para apresentação a partir da emissão da Licença*” e a condicionante nº 20 cujo prazo de cumprimento é “*Após a apresentação e aprovação do projeto pela SUPRAM NM, e durante toda a vigência da licença*” consideram-se tempestivos, uma vez que, o prazo final para a condicionante nº 06 ocorreu em 09/03/2022 e a solicitação foi realizada, como dito, em 04/03/2022.

A solicitação de alteração da condicionante nº 17 também é tempestiva considerando que o prazo de cumprimento da mesma é “*Durante a vigência da Licença*”.

Os pressupostos dos fatos supervenientes foram considerados atendidos pela equipe técnica em relação as condicionantes nº 01 e 16. Para as de nº 06, 17 e 20 foram considerados parcialmente atendido como dito alhures.

Pelos motivos expostos, acompanha-se o parecer técnico, sugerindo o deferimento quanto a solicitação de exclusão das condicionantes nº 01 e 16 e manutenção com atualização do texto das condicionantes nº 06, 17 e 20.

## 5. CONCLUSÃO

Feitas as análises técnica e jurídica do pleito do empreendedor, **a equipe interdisciplinar Fteam/URA Norte de Minas sugere**, para a solicitação de exclusão de condicionantes do Certificado de LP+LI+LO nº 03/2018 de 08/03/2018 vinculado ao Processo Administrativo de licenciamento ambiental do empreendedor/empreendimento Jefferson Chama e Outro/Fazenda Suçuarana, nº 28842/2011/001/2012, Parecer Único nº 0002208/2018 (SIAM).

- i) **DEFERIMENTO** da exclusão das condicionantes nº 1 e 16;
- ii) **INDEFERIMENTO** da solicitação de exclusão das condicionantes nºs 6 e 20;
- iii) **ALTERAÇÃO/ATUALIZAÇÃO** do texto da condicionante nº 6;
- iv) **ALTERAÇÃO/ATUALIZAÇÃO** do texto da condicionante nº 20;
- v) **DEFERIMENTO** da exclusão do automonitoramento do tratamento de efluentes líquidos domésticos constantes no item 1 do anexo II;
- vi) **DEFERIMENTO** da alteração da frequência para o automonitoramento do tratamento de efluentes líquidos da CSAO;
- vii) **INDEFERIMENTO** da alteração da frequência de entrega dos relatórios de monitoramento dos resíduos sólidos e oleosos;
- viii) **INCLUSÃO** da condicionante nº 22.

Segue anexos com texto atualizado conforme proposto neste parecer.

## 5. ANEXOS

**5.1 ATUALIZAÇÃO DO ANEXO I.** Condicionantes para Licença Prévia, de Instalação e de operação concomitante (LP+LI+LO) do empreendimento Jefferson Chama e Outro/Fazenda Suçuarana.

Item	Descrição Da Condicionante	Prazo*
<b>Condicionantes da fase de LP</b>		
1.	Excluída.	-
2.	Sem alteração nesse adendo.	-
3.	Sem alteração nesse adendo.	-
4.	Sem alteração nesse adendo.	-
<b>Condicionantes da fase de LI</b>		
5.	Sem alteração nesse adendo	-
6.	Estabelecer parceria junto a instituições científicas capacitadas para elaboração de <b>projeto para avaliar novas formas de manejo e conservação de fauna ameaçada</b> diagnosticada nos estudos apresentados no empreendimento. Prazo: até 90 dias	Até 90 dias a contar da publicação do Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 113/2024.
7.	Sem alteração nesse adendo.	-
8.	Sem alteração nesse adendo.	-
9.	Sem alteração nesse adendo.	-
10.	Sem alteração nesse adendo.	-
11.	Sem alteração nesse adendo.	-
12.	Sem alteração nesse adendo.	-
13.	Sem alteração nesse adendo.	-
14.	Sem alteração nesse adendo.	-
15.	Sem alteração nesse adendo.	-
<b>Condicionantes das fases de LI+LO</b>		
16.	Excluída.	-
17.	Executar o <b>Programa de Automonitoramento</b> , conforme definido no Anexo II – atualizado.	Durante a vigência da licença.
18.	Sem alteração nesse adendo.	-

19.	Sem alteração nesse adendo.	-
20.	Executar o projeto desenvolvido em parceria com instituição científica referido na condicionante nº 6 com apresentação de relatórios anuais.	Após a apresentação do projeto e durante toda a vigência da licença.
21.	Sem alteração nesse adendo.	
22.	<p>Enviar, anualmente, relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a realização da inspeção dos seguintes sistemas de controle ambiental: <b>A)</b> Tratamento de efluentes domésticos; <b>B)</b> Tratamento de efluentes oleosos.</p> <p>Quando necessário, realizar e adequação, manutenção e/ou limpeza dos sistemas. A inspeção visual deverá avaliar as condições do funcionamento das unidades do sistema, verificando a necessidade de adequação, manutenção e/ou limpeza do mesmo.</p>	Durante a vigência da licença.

**5.2 ATUALIZAÇÃO DO ANEXO II.** Programa de Automonitoramento do empreendimento Jefferson Chama e Outro/Fazenda Suçuarana

## 1. Efluentes Líquidos

**Relatórios:** Enviar anualmente a Feam/URA NM até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência
Entrada e saída das Caixas Separadoras de Água e Óleo (CSAO) do empreendimento.	pH, Sólidos em suspensão, Materiais sedimentáveis, Óleos e graxas, Substâncias tensoativas, DBO, DQO e fenóis.	Semestral

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas, o empreendedor deverá realizar a adequação do sistema de tratamento e apresentar ao órgão ambiental um relatório técnico das ações executadas.

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA*, última edição.

## 2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, SEMESTRALMENTE, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir.

**Observação:** Fica facultado ao empreendedor a possibilidade de apresentar a DMR, emitida via sistema MTR-MG, uma vez que os empreendimentos agrossilvipastoris estão isentos, pelo disposto no artigo 2, inciso II da DN COPAM 232/2019.

**Prazo.** seguir os prazos dispostos na DN COPAM nº. 232/2019.

Resíduo				Transportador		Destinação final		Quantitativo total do semestre (Tonelada/Semestre)			Obs.	
Denominação código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quant. destinada	Quant. gerada	Quant. armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(*) 1- Reutilização / 2 – Reciclagem / 3 - Aterro sanitário / 4 - Aterro industrial / 5 – Incineração / 6 - Co-processamento / 7 -Aplicação no solo / 8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada) / 9 - Outras (especificar)														
Quant. Quantidade														

## Observações.

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 13/09/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 13/09/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Franklin Fernandes Mauricio, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 13/09/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Rodrigues Moreira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 17/09/2024, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 17/09/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **97209018** e o código CRC **F5B6FA98**.

Ofício FEAM/URA NM - PROTOCOLO nº. 128/2024

Montes Claros, 17 de setembro de 2024.

**Assunto: Alteração, exclusão e inclusão de condicionantes.**

Empreendedor/Empreendimento: Jefferson Chama e Outro / Fazenda Suçuarana

CNPJ: 025.835.488-75

PA Nº: SIAM: 28842/2011/001/2012

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI: 1370.01.0011985/2021-73].

Ilmo. Sr. Jorge Fernando Moraes Carbonell,

Com nossos cordiais cumprimentos, comunicamos o **DEFERIMENTO** da exclusão das condicionantes nº 1 e 16; o **INDEFERIMENTO** da solicitação de exclusão das condicionantes nºs 6 e 20; a **ALTERAÇÃO/ATUALIZAÇÃO** do texto da condicionante nº 6; a **ALTERAÇÃO/ATUALIZAÇÃO** do texto da condicionante nº 20; o **DEFERIMENTO** da exclusão do automonitoramento do tratamento de efluentes líquidos domésticos constantes no item 1 do anexo II; o **DEFERIMENTO** da alteração da frequência para o automonitoramento do tratamento de efluentes líquidos da CSAO; o **INDEFERIMENTO** da alteração da frequência de entrega dos relatórios de monitoramento dos resíduos sólidos e oleosos e a **INCLUSÃO** da condicionante nº 22 do PARECER ÚNICO Nº 0002208/2018 (SIAM) da LP+LI+LO do empreendedor/empreendimento Jefferson Chama e Outro/Fazenda Suçuarana, nº processo SIAM 28842/2011/001/2012, certificado 03/2018 conforme justificativas apresentadas no Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 113/2024 (SEI nº 97209018) anexo.

Atenciosamente,

**Mônica Veloso de Oliveira**  
**Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas**



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Chefe Regional**, em 18/09/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **97463105** e o  
código CRC **7AF1BE39**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0011985/2021-73

SEI nº 97463105

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012

**Data de Envio:**

18/09/2024 17:43:59

**De:**

FEAM/Institucional <licenciamento.nm@meioambiente.mg.gov.br>

**Para:**

carbonell@clave.agr.br  
lucinei.carpio@meioambiente.mg.gov.br

**Assunto:**

sei1370.01.0011985/2021-73 - JEFFERSON CHAMA E OUTRO/Fazenda Suçuarana

**Mensagem:**

Prezados,

Encaminhamos ofício 128 (97463105) e Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 113/2024 (SEI nº 97209018) referentes a alteração, exclusão e inclusão de condicionantes.

Atenciosamente,

Marta  
Núcleo de Apoio Operacional  
FEAM / URA NM

**Anexos:**

Parecer\_Tecnico\_97209018.html  
Oficio\_97463105.html